(344/2022-E)

EMOLUMENTOS – CONSULTA FORMULADA POR OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO – GRATUIDADE – NÃO HÁ MAIS NECESSIDADE DE REGISTRO, AFIXAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM SERVENTIA DIVERSA DAQUELA ONDE SE PROCESSA A HABILITAÇÃO (ARTIGO 67, §4º, DA LEI Nº 6015/1973, REVOGADO PELA LEI Nº 14.382/2022) – PREJUDICADA ANÁLISE DA EXTENSÃO DA GRATUIDADE AOS ATOS PRATICADOS PELO OFICIAL QUE NÃO É O HABILITANTE – ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito – Saúde, Comarca de São Paulo, ao responder à consulta formulada sobre a isenção ou não de pagamento dos valores devidos para a afixação e a publicação do edital de proclamas em serventia distinta daquela onde se processa a habilitação para o casamento, quando concedida a gratuidade aos nubentes, reconheceu que o benefício se estende a todos os atos inerentes ao processo, inclusive àqueles praticados em cartório diverso, e submeteu a questão à esta Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/2002 (fls. 03/07).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (13/10/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00049926 e o código Q01R30SG.

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP manifestou-se a fls. 64/66.

É o relatório.

Opino.

A análise da questão remanesceu prejudicada à vista da recente alteração da Lei nº 6.015/1973 pela Lei nº 14.382/2022, já que não se fala mais em registro, afixação e publicação de edital na serventia diversa daquela onde se processa a habilitação do casamento (o artigo 67, §4º, da referida lei, foi revogado).

É bem verdade que o *caput* do artigo 1.527 do Código Civil ainda fala em afixação de edital *"nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes"*, mas, considerada a prevalência da nova redação na Lei de Registros Públicos (que é *"lex specialis"*), essa exigência não tem mais lugar de ser.

Ou seja, de acordo com a novel legislação, a publicação do edital ainda é obrigatória, mas ocorrerá em meio eletrônico, dispensando assim a dupla publicação dos editais quando os contratantes residirem em distrito diverso daquele onde se processa a habilitação.

Ante o exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja determinado o arquivamento desta consulta.

Sub censura.

São Paulo, 11 de outubro de 2022.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (13/10/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00049926 e o código Q01R30SG.

CONCLUSÃO

Em 13 de outubro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2021/49926

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, prejudicada a análise da questão à vista da recente alteração da Lei nº 6015/1973, **determino o arquivamento** desta consulta.

São Paulo, 13 de outubro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (13/10/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00049926 e o código 1H3EGI90.